



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**126ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 129/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60141.001405/2022-04**  
Órgão: **COMAER – Comando da Aeronáutica**  
Requerente: **L.F.T.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou informações acerca do quantitativo de processos instaurados para apurar manifestação política de militares vinculados ao COMAER, ano a ano, na maior série histórica possível, dividido por ano e UF, com indicação do nome do militar, se possível. Solicitou, ainda, o quantitativo de punições aplicadas pelo mesmo motivo, na mesma série histórica, ano a ano, dividido por UF.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão indeferiu o pedido sob a alegação de que a estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica é composta por unidades militares espalhadas pelo país e exterior (mais de 400), não existindo um banco que compile os dados na forma como foram requeridos, haja vista que os dados estão registrados em boletins internos. Pontuou ser em média de 260 processos por ano, para cada Organização Militar (OM). Desse modo, afirmou ser impossível determinar o volume de trabalho a ser realizado, somando-se, ainda, a possibilidade da existência de dados referidos exclusivamente nas Fichas Individual do Militar (FIM) - aproximadamente 70.000 ativos. Asseverou ainda que, para o atendimento da demanda, haveria a necessidade de empreender esforços de servidores (pelo menos 1 por OM), para análise, extração e consolidação dos dados dos Boletins de Informação Pessoal e das Fichas Individuais. Assim, negou o pedido em vista da necessidade de trabalhos adicionais, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como por sua desproporcionalidade, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente esclareceu que o pedido de informações fora redigido considerando a "maior série histórica possível" justamente para que o Órgão avaliasse se o volume de dados sob sua tutela estaria disponível para envio. Discordou dos argumentos apresentados, na parte em que este expõe a presença de elementos característicos da necessidade de trabalhos adicionais ou do trabalho desproporcional, e pontua que bastaria enviar aquilo que fosse possível.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O COMAER ratificou as razões inicialmente apresentadas, em especial no que se refere à sua estrutura organizacional, mantendo a negativa.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente limitou-se a informar que obteve resposta do Comando da Marinha, em pedido idêntico encaminhado àquele Órgão.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Comando ratificou as informações prestadas no pedido originário e no Recurso de 1ª Instância impetrado, frente à inexistência de um banco que compile os dados na forma como foram requeridos ou um sistema de armazenamento de punições disciplinares com classificação por assunto ou motivo, posto/graduação, tipo de punição, etc. Destacou que os dados são registrados em Boletim de Informação Pessoal (BIP), normalmente com edições diárias, o que gera uma média de 260 por ano, para cada Organização Militar (OM). Acrescentou, ainda, a existência de punições disciplinares feitas em particular ou verbalmente em público, que não são publicadas em BIP, figurando como simples referência na Ficha Individual do Militar – FIM, o que obrigaria a leitura de todas as FIM, de todos os militares, de todas as Organizações Militares (correspondente a um volume de mais de 110.000 Fichas).

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em recurso à CGU, o Requerente questionou a ausência de controle sobre os processos administrativos da Instituição e a declaração de que a mesma não possa pedir respostas à cada unidade, uma vez que tal prática seria corriqueira em órgãos públicos.

### **Análise da CGU**

A CGU entendeu se tratar de pedido desproporcional e que demanda trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, o que justifica a negativa, de acordo com o artigo 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Isto porque, em interlocução com o Recorrido, verificou que as informações demandadas pelo Requerente são registradas, em parte, em Boletins Internos de Informações Pessoais, em arquivos digitais e, também, nas Fichas Individuais dos Militares, normalmente em arquivos físicos. A CGU ressaltou que, embora a Lei de Acesso à Informação garanta o acesso à informação pública disponível, não obriga a Administração produzir e tratar as informações, conforme o solicitado pelo Requerente, especialmente quando, para isso, seja necessário empenhar esforços adicionais e desproporcionais. Por fim, a CGU ponderou que a negativa de acesso deveria ser acatada, haja vista a desproporcionalidade do pedido em relação à capacidade operacional do Comando para atendê-lo sem que implique em prejuízo às atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais junto à sociedade, em razão da dificuldade em buscar e consolidar a informação, ou seja, considerou que restou demonstrado o nexo causal necessário para que tais informações tivessem seu acesso legitimamente negado.

### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que o pedido é desproporcional e exige trabalhos adicionais do Órgão recorrido.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu à CMRI reiterando os argumentos anteriores e reforçando que obteve resposta a pedido de mesmo teor encaminhado ao Comando da Marinha (CMAR), de NUP 60000.001760/2022-80.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

## Análise da CMRI

Observa-se que a parcela do objeto solicitado atinente aos dados quantitativos/estatísticos acerca dos procedimentos de apuração de transgressões por manifestação política dos militares da Aeronáutica, assim como as informações referentes aos procedimentos disciplinares, sob as quais não incidem as hipóteses de sigilo ou restrição legalmente previstas, tem natureza de informação pública, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base nos incisos II, IV e V do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, cumulado com o inciso II do § 1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012. Corrobora tal entendimento o recente Enunciado CGU nº 03 de 2023, que assim estabelece: “Enunciado CGU n. 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares. Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas”. Não obstante, da avaliação dos autos, verifica-se que o Comando da Aeronáutica comunicou não dispor dos dados consolidados, no formato requerido. Conforme assentado no parecer da CGU, que embasou a decisão de indeferimento do recurso dirigido àquela instância, parte das informações requeridas está armazenada em arquivos digitais, denominados Boletins Internos de Informações Pessoais, e parte em Fichas Individuais dos Militares, que são físicas. O Órgão estimou a emissão média anual de 260 desses arquivos físicos e indicou que os dados, tanto físicos quanto digitais, do efetivo de aproximadamente 70.000 militares da ativa e da reserva, precisariam ser levantados junto a mais de 400 Organizações Militares (OM) que o compõem. Em vista do quantitativo de militares e de unidades que compõem COMAER e, ainda, ante a inexistência de uma base única de dados, que enseja a realização de pesquisa nas bases digitais e nas Fichas Individuais físicas de cada militar, o Órgão estimou que, para o atendimento da demanda, nos moldes especificados, haveria necessidade de emprego de mais de 400 militares (pelo menos 1 de cada OM). Do exposto, esta Comissão indefere o pleito, respaldada nos argumentos do Órgão, que demonstram a desproporcionalidade do pedido e a incidência de trabalhos adicionais consideráveis para seu atendimento, que podem prejudicar o desempenho das funções regimentais do Requerido e os direitos de outros cidadãos. Vale ressaltar que, no pedido de teor semelhante dirigido ao Comando da Marinha e citado pelo Requerente em seu recurso (NUP 60000.001760/2022-80), o referido órgão encaminhou os dados existentes e no formato disponível, quais sejam a quantidade de processos instaurados que culminaram em punições aos militares daquele Comando, identificando a UF de cada processo, tendo sido negados os recursos interpostos até a terceira instância (CGU) em decorrência da necessidade de emprego de trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados junto a 464 Organizações Militares. Ainda assim, essa Comissão conclui que tanto o COMAER como os Comandos das demais Forças Armadas, deverão, no prazo de 180 dias, empreender esforços para a sistematização centralizada dos dados a fim de possibilitar o fornecimento de informações sobre procedimentos disciplinares em atendimento de futuros pedidos de acesso a essa informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional em relação à capacidade operacional do Órgão requerido e em razão da exigência de trabalhos adicionais de levantamento, análise, tratamento e consolidação de dados para atendê-lo, sem que implique em prejuízo às atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais. Não obstante, a CMRI determina que, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta, o Ministério da Defesa e os Comandos das Forças Armadas adotem medidas para sistematizar, de forma centralizada, as informações referentes a procedimentos disciplinares instaurados, em andamento e concluídos, levando em consideração as peculiaridades das carreiras militares, para que futuros pedidos de acesso às informações sobre o assunto possam ser atendidos, haja vista o caráter público dessa informação, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base no inciso II e § 3º do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, e no Enunciado CGU nº 03, de 2023, cumulado com o inciso II do § 1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4703736** e o código CRC **19A1BE2B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000026/2023-67

SUPER nº 4703736